

Parecer n.º 1342/2022-NSAJ/FUNPAPA

Processo: 6350/22

Assunto: Prorrogação do Contrato n.º. 059/2020

À Presidência,

Tratam os presentes autos da prorrogação do Contrato n.º. 059/2020 firmado entre a FUNPAPA e NC Comércio, Serviço e Locação de Máquinas e Equipamentos Eirelli, cujo objeto é a locação de veículos automotores, na forma do Memorando n.º.019/2022-Transporte.

Consta dos autos, além de outros documentos, cópia do contrato celebrado entre as partes e relatório de pesquisa de preços acompanhado de pesquisa de mercado na qual se aponta que a mesma foi realizada dentro dos parâmetros e critérios estabelecidos pela Instrução Normativa n.º. 065/2021-SEGES, concluindo que o valor apresentado pela empresa é o mais indicado para a contratação.

Há, ainda, manifestação do Fiscal do Contrato e da empresa, ambos favoráveis a prorrogação, sem reajuste solicitado.

Foi juntando o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como a Declaração do Ordenador de Despesas-DOD.

Registro que o processo tratou inicialmente apenas da prorrogação, tendo sido já próximo de sua finalização sido juntada petição de aumento do quantitativo contratual, tendo este NSAJ alertado, então, para necessidade de nova instrução processual. No ponto, o Departamento Administrativo desta Fundação solicitou que se mantivesse apenas o objeto inicial do processo (aditivo de prazo), desconsiderando o pedido de ampliação de quantitativo.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Passamos a análise do pleito.

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contratado, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (*Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazza. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013*).

O próprio Contrato n.º. 059/2020 prevê, em sua Cláusula Vigésima Quarta a possibilidade da prorrogação, senão veja-se:

A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que configurada a vantajosidade, submetidas ao que determina o art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme a especificidade e a necessidade de atendimento da garantia do serviço contratado, com eficácia após a publicação do seu extrato no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

Dispõe o Art.57 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

***Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
(...)
II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses".
(...)
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, são os seguintes os requisitos para a prorrogação contratual: (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos¹; (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto a caracterização dos serviços como **contínuos**, ressalto que o próprio contrato assim o previu. Ademais, a prorrogação encontra-se dentro dos **limites de sessenta meses**.

Consta dos autos, ainda, memorando da do Setor de Transportes desta Fundação solicitando a prorrogação e justificando o interesse desta Administração na continuidade. Há, ainda, a manifestação do **Fiscal do Contrato**, manifestando-se favoravelmente a prorrogação.

Quanto a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, consta dos autos relatório de pesquisa de preços acompanhado de pesquisa de mercado na qual se aponta que a mesma foi realizada dentro dos parâmetros e critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº. 065/2021 da CGL/SEGEP, concluindo que a empresa contratada apresenta o menor valor dentre as propostas recebidas.

No mais, sugere-se que a Direção do Departamento Administrativo ratifique os atos praticados pelos setores a ela subordinados.

Quanto a **autorização da autoridade** competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

¹A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, sendo entendida como aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal (Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública), cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não (TCU, Acórdão 1382/2003).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração.

Em conclusão, este NSAJ manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do Contrato n.º 059/2020, sem que se prescindia da **autorização formal da autoridade competente** e, ainda, a manifestação de conformidade do **Controle Interno**, posto ser indispensável a demonstração de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

Registro, ademais, que está em vigor o Decreto n.º 104.855/2022 – PMB, publicado no D.O.M. de 10 de agosto de 2022, dispondo sobre medidas de gerenciamento fiscal e financeiro. Referido Decreto aponta que ficam suspensas a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas (Art.2º, inciso I, alínea “e”). No presente caso, tratando-se de prorrogação, não haverá aumento de despesas, ante a manutenção das condições anteriores da contratação, pelo que não se aplica a vedação do citado decreto. Registro, ademais, que já consta quota autorizada dos autos.

Consigno, por fim, a urgência da tramitação processual, considerando que o contrato está em vias de ter sua vigência encerrada.

Inclusive, anoto, por oportuno, que tem se tornado rotineiro nesta Fundação o encaminhamento de processos com prazos exíguos para a análise deste NSAJ. Tal situação gera claros prejuízos a apreciação jurídica e, obviamente, também a posterior análise do Controle Interno, com evidentes riscos ao ordenador de despesas. Neste sentido, advirta-se que este NSAJ poderá vir futuramente a se negar a realizar as análises em prazos tão diminutos, inclusive com a sugestão da apuração de responsabilidade pelo encaminhamento processual em prazo inadequado.

Em tempo, acaso as informações orçamentárias tenham levado em consideração o aumento do quantitativo, é necessário que se faça o respectivo ajuste, ante a manutenção do valor contratual.

É o parecer.

Belém, 18 de novembro de 2022.

MARTA BARRIGA
DIRETORA JURÍDICA